



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2011507-42.2014.815.0000.**

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Adailton Alves Bento.

ADVOGADO: Rafael Vieira de Azevedo.

1º RÉU: Erinaldo Bezerra de Almeida.

2º RÉU: BV Financeira S.A.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAIS DISPOSIÇÕES DE LEI, DOLO DA PARTE VENCEDORA, PROVA FALSA, ERRO DE FATO, DOCUMENTOS NOVOS E INVALIDADE DE CONFISSÃO. ART. 485, III, V, VI, VII, VIII E IX, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTOR DA RESCISÓRIA NÃO ALCANÇADO PELA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ELE E A PESSOA JURÍDICA CONDENADA. AFIRMAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO AUTOR DA RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Não tem legitimidade para intentar ação rescisória aquele que, nos termos da própria inicial, afirma não ter sido alcançado pela condenação imposta pela sentença rescindenda por não guardar qualquer relação com a empresa demandada no primeiro grau.

2. Impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, na hipótese de manifesta ilegitimidade ativa.

### **Vistos etc.**

**Adailton Alves Bento** intentou a presente **Ação Rescisória** visando à desconstituição da Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 32/37, nos autos da Ação de Indenização intentada por **Erinaldo Bezerra de Almeida** em face da empresa **D'Mais Veículos** e de **BV Financeira S.A.**, f. 62/69.

Afirmou que o particular Erinaldo Bezerra intentou a ação originária com o objetivo de receber indenização por danos materiais e morais decorrentes da venda, pela D'Mais Veículos, de um automóvel modelo “Brasinha Mangalarga”, que veio a ser apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em virtude de adulterações na marcação do chassi, no motor, na carroceria, no câmbio e no eixo traseiro, f. 80/82.

Alegou que nunca teve qualquer vinculação com a demandada D'Mais Veículos, que não foi regularmente citado para integrar a relação processual e que a citação em nome daquela empresa foi remetida a endereço desconhecido.

Sustentou que o processo é nulo de pleno direito por ausência de citação

válida, que tal nulidade configura erro de fato e, simultaneamente, violação das literais disposições dos arts. 223, parágrafo único, 214, 247, e 248, todos do Código de Processo Civil.

Defendeu que obteve documentos, por ele qualificados como novos (art. 485, VII, CPC), capazes de demonstrar tal nulidade, quais sejam, a sentença que decretou seu divórcio e uma certidão da Receita Federal atestando a inexistência de qualquer pessoa jurídica registrada em seu nome.

Afirmou que a ausência de citação válida induziu o Juízo a decretar a revelia e, equivocadamente, considerar como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor da Indenizatória.

Alegou que a presunção relativa de veracidade não poderia ter sido contemplada em virtude da completa ausência de prova das alegações autorais e que tal peculiaridade é fundamento suficiente para anulação do que denominou de confissão ficta originada da revelia, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, qualificando-a como prova falsa (art. 485, VI).

Defendeu que o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados violou as literais disposições dos arts. 319 e 333, I, do CPC, e configurou, simultaneamente, erro de fato.

Sustentou que houve dolo da parte vencedora (art. 485, III, do CPC), porquanto o Autor da Indenizatória tinha ciência, em tese, da ausência de sua participação no negócio jurídico celebrado e da incorreção do endereço indicado para citação.

Aduziu que a exclusão da BV Financeira S.A. por ilegitimidade passiva violou a literal disposição do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e que os juros de mora e a correção monetária foram fixados em manifesto confronto com os arts. 404, 405 e 407, todos do Código Civil.

Requeru a suspensão liminar da eficácia da Sentença rescindenda e, no mérito, pugnou pela anulação do processo originário a partir da citação dita inválida ou pela improcedência do pedido formulado por Erinaldo Bezerra de Almeida.

Subsidiariamente, pugnou pela extensão da condenação originária à BV Financeira S.A., pela fixação da correção monetária referente aos danos materiais a partir da data da apreensão do veículo e pelo cômputo dos juros de mora relativos aos danos morais somente a partir do arbitramento da indenização.

### **É o Relatório.**

A Sentença rescindenda condenou, exclusivamente, a pessoa jurídica D'Mais Veículos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Veja-se:

ISTO POSTO, o que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro nos arts. 447 e ss, do Código Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a promovida, D'Mais Veículos, no pagamento:

1) de danos materiais no valor de R\$ 32.000,00 (...);

2) a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (...).

O Autor da presente Rescisória afirma, categoricamente, que nunca teve qualquer relação com a empresa D'Mais Veículos.

Para um melhor esclarecimento, colaciono os seguintes excertos da Exordial:

“Alegou o réu, então demandante da ação originária, que comprou um veículo em uma suposta loja chamada D'MAIS VEÍCULOS, e que o referido bem teria sido alvo de evicção causada pela apreensão por autoridade policial (polícia federal). Contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse que adquiriu o veículo ao Autor (...)” - f. 05.

“(…) além de o Autor, colocado falsamente como representante da D'MAIS VEÍCULOS, não ter qualquer pessoa jurídica ou firma de empresário individual (certidão da receita federal anexa), o endereço fornecido para citação não corresponde ao endereço do Autor” – f. 05.

“Contudo, nunca foi dono de uma loja ou qualquer estabelecimento empresarial, tendo como único domicílio o acima referenciado no município de Lagoa de Roça, estado da Paraíba” – f. 06.

“O Autor nunca intermediou qualquer negócio com o réu – demandante da ação principal – não tendo qualquer relação negocial com este, nem tido qualquer participação no negócio da compra, pelo réu, do veículo objeto da apreensão” – f. 06.

“Ocorre que, não existe nenhuma pessoa jurídica chamada D'MAIS VEÍCULOS cujo Representante legal seja o Autor” – f. 08.

“(…) a presente alegação tem por base documentos novos que não puderam ser apresentados no transcorrer da ação (art. 485, inciso VII, CPC). Estes documentos são:

[...]

b) Certidão da receita federal de que não consta nenhuma pessoa jurídica ou firma de empresário individual em nome do Autor, comprovando que a se existe a pessoa jurídica demandada, o Autor não é seu proprietário;” - f. 12.

“O réu 01 sabe que o Autor não tem nenhuma pessoa jurídica em seu nome (...)” - f. 20.

De acordo com a teoria da asserção, o Autor desta Ação não tem legitimidade para intentar a rescisão da Sentença, porquanto não foi condenado pelo Juízo nem é atingido pelo pronunciamento judicial, sequer reflexamente, levando-se em consideração que não tem qualquer relação com aquela pessoa jurídica, como ele próprio afirma.

O Autor não foi parte no processo de origem nem pode ser qualificado como terceiro juridicamente interessado, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público;

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

A Sentença não faz referência ao nome do Autor e não determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa D'Mais Veículos em desfavor de qualquer pessoa física.

O único legitimado a perseguir a rescisão, portanto, é o representante legal (sócio ou único proprietário) daquela pessoa jurídica.

Caso, no curso da execução, alguma medida constritiva seja hipoteticamente implementada em desfavor do Autor desta Rescisória, cabe a ele manejar exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, justamente por não ter sido parte naquele processo.

A discussão, portanto, deve se cingir ao âmbito da execução, não se podendo admitir que um particular estranho à lide originária tenha legitimidade para desconstituir uma condenação imposta a outra pessoa, com quem não travou qualquer relação jurídica.

Posto isso, com espeque no art. 295, II, do CPC<sup>2</sup>, e no art. 127, X, do Regimento Interno<sup>3</sup>, **indefiro a Inicial por manifesta ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, .

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz Convocado  
Relator

---

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

2 Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...]

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

3 Art. 127. São atribuições do Relator:

[...]

X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;